



GOVERNO DE
MARA ROSA
CUIDANDO DA NOSSA GENTE

APROVADO

06/05/2025


PRESIDENTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.022/2025, DE 06 DE MAIO DE 2025

***"Cria a Guarda Civil Municipal de Mara Rosa
– Goiás, e dá outras providências".***

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARA ROSA, ESTADO DE GOIÁS, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por leis em vigor, faz saber que a Câmara Municipal de Mara Rosa, Estado de Goiás, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE MARA ROSA

Art. 1º. Fica criada a Guarda Civil Municipal de Mara Rosa - Goiás – GCM, integrando os órgãos da Administração Indireta do Sistema Administrativo da Prefeitura, com a finalidade de promover a proteção da população, bens, serviços, instalações públicas municipais, o apoio à administração municipal no exercício de seu poder de polícia administrativa e a execução de políticas e diretrizes relacionadas à segurança pública preventiva e comunitária, observadas as competências legais do Município.

Parágrafo único. Para a consecução de suas finalidades a Guarda Civil Municipal de Mara Rosa, poderá firmar parcerias, convênios, acordos, ajustes ou qualquer outra modalidade estabelecida em lei, com órgãos e entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, mediante autorização expressa do Chefe do Poder Executivo.



Art. 2º. A Guarda Civil Municipal de Mara Rosa, instituição de caráter civil, uniformizada e armada, conforme previsão do Art. 16 da Lei Federal nº 13.022/2014, combinada com o Art. 6º da Lei Federal nº. 10.826/2003, com redação dada pela Lei Federal nº 10.867/2004, exerce a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União e do Estado, competindo-lhe especificamente:

I – zelar pelos bens de uso comum do povo como: ruas, praças, avenidas e logradouros públicos municipais, equipamentos e prédios públicos do município seja por meio eletrônico ou físico;

II – prevenir e inibir bem como coibir infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra bens, serviços e instalações municipais;

III – atuar preventivamente e permanentemente, no território do município para proteção sistêmica da população que utiliza os bens de uso comum, serviços e instalações municipais;

IV – exercer com exclusividade as competências de trânsito que lhes forem conferidas nas vias e logradouros municipais, nos termos da legislação vigente e do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, ou de forma concorrente, mediante convênio com órgãos de trânsito federal ou estadual;

V – proteger o patrimônio ecológico, cultural, histórico, arquitetônico e ambiental do município, inclusive, adotando medidas educativas e preventivas e ou fiscalizatórias;

VI – auxiliar socorros públicos e salvamentos e, colaborar com a Defesa Civil do município em suas atividades;

VII – interagir com a sociedade civil para a discussão de solução de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança pública municipal;

VIII – estabelecer parcerias com órgãos estaduais, da união e de municípios vizinhos por meio de celebração de convênios ou consórcios com vistas ao desenvolvimento de ações de segurança pública integradas;



IX – articular-se com órgãos municipais de políticas sociais, visando a adoção de ações interdisciplinares de segurança do município;

X – integrar-se com os demais órgãos do poder de polícia administrativa visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XI – garantir o atendimento de ocorrências emergenciais ou prestá-lo direta e imediatamente quando se deparar com elas;

XII – encaminhar ao Delegado de Polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime quando possível e sempre que necessário;

XIII – contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal por ocasião de construção de empreendimento de grande porte;

XIV – desenvolver ações de prevenção à violência isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros municípios ou das esferas estadual e federal;

XV – atuar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignitários do município;

XVI – atuar no policiamento escolar municipal, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal de forma com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

§ 1º. No exercício de suas competências a Guarda Civil Municipal poderá colaborar ou atuar, conjuntamente, com os órgãos de segurança pública da União e do Estado e ou com outros municípios limítrofes.

§ 2º. As competências definidas neste artigo são extensivas aos servidores de carreira dos cargos de Guarda Civil Municipal.

Art. 3º. São princípios mínimos de atuação da Guarda Civil Municipal:



- I** – proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e liberdades públicas;
- II** – preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;
- III** – patrulhamento preventivo permanente no território do município;
- IV** – compromisso com a evolução social da comunidade;
- V** – uso progressivo da força.

Art. 4º. São diretrizes de atuação da Guarda Civil Municipal:

- I** - desenvolver mecanismos de participação da comunidade na proteção do patrimônio público e na prevenção à violência urbana;
- II** - promover a integração e a coordenação das ações de segurança dos órgãos, bens e próprios públicos municipais, serviços e demais áreas de competência do Município, com a utilização racional dos recursos públicos disponíveis;
- III** - atuar, em colaboração com órgãos estaduais e federais, no desenvolvimento e provimento da segurança pública no Município, visando prevenir ou cessar atividades que violem as normas de saúde, higiene, segurança pública, funcionalidade, moralidade e quaisquer outros interesses do Município;
- IV** - cooperar com outras esferas de governo, compartilhando institucionalmente informações relevantes à segurança urbana e patrimonial, inclusive com a integração das comunicações;
- V** - desenvolver serviço de “disque-denúncia”, a respeito de atos de vandalismo ou criminais praticados contra os equipamentos públicos municipais, meio ambiente e ou ilícitos penais;
- VI** – integrar e desenvolver ações de defesa civil no âmbito do Município;
- VII** - acionar os órgãos de segurança pública estaduais e federais, nos casos que excedam à sua competência específica;
- VIII** - Atuar no policiamento preventivo da cidade, inibindo a criminalidade.



Art. 5º. Integram a estrutura organizacional básica da Guarda Civil Municipal, as seguintes unidades:

1. Gabinete do Diretor/Comandante;
2. Seção Operacional;
3. Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal;
4. Ouvidoria da GCM;

§ 1º O Chefe do Poder Executivo regulamentará as competências específicas das unidades integrantes da estrutura organizacional da Guarda Civil Municipal, definirá as subunidades, através do Regimento Interno, a ser aprovado por Decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, da data de publicação desta Lei.

§ 2º A Guarda Civil Municipal de Mara Rosa - GCM é subordinado à Secretaria de Segurança Pública deste Município.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS AUTÔNOMOS

Art. 6º. Fica criada a Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal, uma unidade autônoma e independente e permanente no exercício de sua competência, que realizará a apuração de infrações disciplinares, mediante processo administrativo disciplinar específico, a ser conduzido por Comissão Especial determinada pelo Corregedor Geral, nos termos legais, e apreciar representações relativas aos servidores da Guarda Civil Municipal, procedendo inclusive investigações sobre a conduta ética, social e funcional.

Parágrafo único. Será publicada pelo Chefe do Poder Executivo no prazo de 90 dias a contar da publicação desta Lei, as diretrizes relativas às competências da Corregedoria-Geral da GCM.



Art. 7º. Fica criado o serviço de Ouvidoria, que receberá denúncias e reclamações relativas aos atos praticados por servidores da Guarda Civil Municipal e procederá a fiscalização e auditoria preliminar ou sindicâncias e manterá o serviço de "disque-denúncia" nos termos desta Lei.

§ 1º. Será publicada pelo Chefe do Poder Executivo no prazo de 90 dias a contar da publicação desta Lei, as diretrizes relativas às competências da Ouvidoria-Geral da GCM.

§ 2º. A ouvidoria será um órgão autônomo, independente e permanente.

Art. 8º. Ficam criados os cargos de natureza especial e em comissão de direção e assessoramento, integrante desta Lei.

§ 1º. O Titular da Guarda Civil Municipal de Mara Rosa, será o Comandante da Corporação da Guarda Civil Municipal.

§ 2º. O Diretor/Comandante da Guarda Civil Municipal, será remunerado, na forma estabelecida no valor previsto para os Chefes de Departamento do Município, nos termos da lei.

§ 3º. Os demais cargos de direção e assessoramento do GCM deverão ser providos por profissionais de carreira da Guarda Civil.

§ 4º. Nos primeiros 4 (quatro) anos os cargos de direção e assessoramento poderão ser providos por servidores da própria administração municipal, com qualificação na área de segurança pública e afins.

§ 5º. O serviço de ouvidoria da Guarda Civil Municipal será dirigido por um servidor de carreira, de idoneidade moral e conduta ilibada, com qualificação na área de segurança pública e afins, sendo nomeado por mandato de dois anos, permitindo uma única recondução por igual período.

§ 6º. O cargo de Corregedor-Geral da Guarda Civil Municipal será exercido por um Procurador Municipal ou profissional Bacharel em Direito membro da corporação, auxiliado por servidores da administração municipal e membros da própria GCM.



§ 7º. O cargo de Corregedor-Geral da Guarda Civil Municipal deve ser de dedicação exclusiva, vedada qualquer outra atividade remunerada.

§ 8º. A nomeação para o cargo de Corregedor-Geral da Guarda Civil Municipal será por um período de dois anos, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 9º. O Chefe do Poder Executivo regulamentará as competências específicas das unidades integrantes da estrutura organizacional da Guarda Civil Municipal de Mara Rosa, definirá as subunidades e respectivas gratificações de funções de confiança de chefia, através do Regimento Interno, a ser aprovado por Decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias, da data de publicação desta Lei, o Código de Ética da corporação, regulamento de uniformes, insígnias e distintivos dos integrantes da corporação.

CAPÍTULO III

DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Art. 10º. A Guarda Civil Municipal é uma corporação fundamentada na hierarquia e na disciplina, uniformizada e armada conforme Lei Federal 13.022/2014, desde que preencha os requisitos estabelecidos na lei Federal 10.826/03, arts. 29-A ao 29-D do Decreto Federal nº 9.847/19, IN 201/2021-DG/PF e Portaria nº 003-CGCSP/DIREX/PF/DF, de 3 de dezembro de 2020, com treinamento e formação específica, de caráter civil e deverá ser estruturada em carreira única estabelecida em Lei.

§ 1º. É competência geral da Guarda Civil Municipal a proteção da população, bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

§ 2º. Os bens mencionados no “caput” abrangem os de uso comum tais como: ruas, praças, estradas e avenidas, os especiais e os dominiais.



Art. 11. Os integrantes da Guarda Civil Municipal são considerados Agentes de Segurança com jurisdição em todo território do Município e autoridade institucional para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. O porte de arma de fogo é deferido aos ocupantes de cargos da carreira da Guarda Civil Municipal, depois de cumpridos os requisitos técnicos e psicológicos estabelecidos por Leis e Decretos, especialmente por força da Lei Federal 13.022/2014 e condições estabelecidas no art. 6º da Lei Federal 10.826/03, arts. 29-A ao 29-D do Decreto Federal nº 9.847/19, IN 201/2021-DG/PF e Portaria nº. 003-CGCSP/DIREX/PF/DF, de 3 de dezembro de 2020 e alterações posteriores.

SEÇÃO I

DA CARREIRA DO GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Art. 12. Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Carreira: Grupo de cargos efetivos, regidos por esta Lei, organizados pelo conjunto de regras, hierarquias e atribuições a que dizem respeito;

II - Cargo: É o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições específicas e remuneração correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em Lei;

III - Avaliação: Processo regular de identificação da qualificação do servidor, voltado exclusivamente para determinar os conteúdos que devem ser reforçados no processo de qualificação profissional, para o atendimento das atribuições constitucionais;

IV - Capacitação: O conjunto de atribuições de responsabilidade da Administração Pública para qualificar permanentemente os servidores efetivos tratados neste Plano de Carreira;



V - Classe: O agrupamento de padrões de um cargo com atribuições e responsabilidades relacionadas a serviços de mesma natureza;

VI - Promoção: A passagem do servidor de uma classe para outra imediatamente superior na carreira, obedecidos a todos os requisitos fixados nesta Lei.

VII - Função: O conjunto de atribuições específicas, encargos, poderes, deveres e direitos atribuídos aos órgãos, aos cargos e aos agentes públicos.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS PARA O INGRESSO NA CARREIRA

Art. 13. O cargo de Guarda Civil Municipal será provido mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mara Rosa e Lei Federal nº 13.022/2014, composto de:

I - 1ª Etapa: prova objetiva e/ou discursiva de conhecimentos gerais e específicos, de caráter eliminatório e classificatório;

II - 2ª Etapa: Avaliação médica, psicológica para porte de arma de fogo e exames complementares, de caráter eliminatório;

III - 3ª Etapa: Testes de aptidão física, de caráter eliminatório;

IV - 4ª Etapa: Aprovação em curso em formação de Guarda Civil Municipal, de caráter classificatório e eliminatório.

§ 1º. A aptidão psicológica para porte de arma de fogo e o ingresso no cargo de GCM será atestada por Psicólogos Credenciados juntamente ao Departamento de Polícia Federal, regularmente inscritos no Conselho Regional de Psicologia.

§ 2º. Dos exames complementares deverão constar, obrigatoriamente, testes toxicológicos e outros que objetivam detectar eventuais moléstias que impeçam o candidato a assumir o cargo de GCM.



Art. 14. Para a inscrição no concurso público, serão exigidos, na primeira etapa, os requisitos previstos nos incisos I a V, além de outros que vierem a ser definidos em regulamento ou edital. Os requisitos constantes dos incisos VI a X somente serão exigidos nas etapas posteriores do certame, conforme previsto em regulamento ou edital.

I - Possuir nacionalidade brasileira;

II - Estar em pleno gozo dos direitos políticos;

III - Estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

IV - Possuir nível Superior completo;

V - Possuir idade mínima de 18 (dezoito) e máxima de 40 (quarenta) anos;

VI - Possuir aptidão física, mental e psicológica;

VII - Possuir carteira nacional de habilitação, no mínimo na categoria AB;

VIII - Estar apto nos exames de saúde médico/toxicológico de larga janela de detecção e aprovado no curso de formação de Guarda Civil Municipal;

IX - Possuir idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas pelo Poder Judiciário Federal e Estadual, e;

X - Atender as demais exigências para investidura previstas na Lei Municipal que rege os concursos públicos, bem como na lei de criação dos respectivos cargos.

§ 1º. O curso de formação será ministrado em período integral, podendo ocorrer, inclusive, aos sábados, domingos e feriados, custeado integralmente pela Administração.

§ 2º. Ficará a critério da administração municipal conceder ou não ajuda de custo aos participantes durante a ocorrência do curso de formação.

§ 3º. Para a realização do curso de formação e também quando se achar necessário, a Administração poderá celebrar convênios ou contratos com órgãos ou outras



entidades públicas ou privadas especializadas e voltadas à área de segurança pública de acordo com a legislação vigente.

SEÇÃO III

DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 15. O ingresso na carreira da Guarda Civil Municipal é acessível a todos os brasileiros, de ambos os sexos, observados os requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 13.022 de 08 de agosto de 2014, nesta Lei e legislação específica em vigor.

Parágrafo único. É assegurado o percentual mínimo de 10% das vagas em todos os níveis da carreira de Guarda Civil Municipal para o sexo feminino.

Art. 16. O provimento do cargo público dar-se-á:

I - Mediante nomeação por aprovação em concurso público, quando houver, com nível inicial de Guarda Civil Municipal;

II - Mediante progressão para cargo de classe superior, via habilitação por avaliação de desempenho individual anual e processo de capacitação específica, e nos termos do plano de cargos, salários, carreira e vencimentos da Guarda Civil Municipal.

Parágrafo único. No caso de concurso público para ingresso na carreira, o Município poderá dispor por meio de prévia lei municipal sobre outros requisitos para investidura, não previstos no art. 10 da Lei Federal nº 13.022 de 2014.

Art. 17. O pessoal de carreira da corporação da Guarda Civil Municipal, obedecerá ao regime jurídico estatutário, na forma do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mara Rosa e alterações posteriores, às determinações desta Lei, submetendo-se, ainda, às normas regulamentares disciplinares próprias.



Parágrafo único. Até que seja definida a carreira única da corporação da Guarda Civil Municipal, esta será composta pelos cargos de Guarda Civil Municipal Classe I - GCM I.

Art. 18. No que se refere exclusivamente às infrações envolvendo servidores detentores dos cargos de Guarda Civil Municipal e GCMs na função de inspetores, ficam atribuídas ao Secretário de Segurança Pública e o Diretor/Comandante da Guarda Civil Municipal as competências para:

I - determinar a instauração:

- a) das sindicâncias em geral;**
- b) dos procedimentos especiais para exoneração em estágio probatório;**
- c) dos processos administrativos disciplinares.**

II - aplicar as penas de advertência e suspensão;

III - decidir, por despacho, os processos administrativos disciplinares, nos casos de:

- a) absolvição;**
- b) suspensão resultante de desclassificação da infração ou de abrandamento da penalidade;**
- c) encaminhamento à autoridade competente, os casos passíveis de demissão nas hipóteses de:**
 - 1. abandono do cargo, caracterizado pela falta ao trabalho por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;**
 - 2. faltas ao serviço, sem justa causa, por mais de 60 (sessenta) dias interpolados durante o ano;**
 - 3. ineficiência no serviço, nos termos da legislação específica;**
 - 4. não aprovação em estágio probatório;**
 - 5. outros casos passíveis de demissão, previstos em lei.**



IV - decidir as sindicâncias;

V - deliberar sobre o Afastamento Preventivo dos servidores: Guarda Civil Municipal e Inspetor, nos termos da Lei.

§ 1º. A competência estabelecida neste artigo abrange as atribuições para decidir os pedidos de reconsideração, apreciar e encaminhar os recursos e os pedidos de revisão de inquérito ao Procurador-Geral do Município.

§ 2º. O Secretário de Administração, poderá delegar ao Corregedor-Geral as competências previstas no inciso I, alíneas *a*, *b*, e *c* e no inciso IV, ambos deste artigo.

Art. 19. Os servidores detentores do cargo de Guarda Civil Municipal poderão ser designados para a função de Inspetor de acordo com a conveniência e necessidade do serviço, designados para a função por ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. As funções do inspetor serão editadas por decreto municipal sendo suas atribuições básicas; o comando e controle do pessoal operacional, auxílio às chefias, supervisão, inspeção e controle das atividades de Segurança pública municipal, policiamento preventivo nas vias e logradouros públicos municipais, fiscalização do trânsito, de assistência, apoio e assessoria ao cumprimento da legislação municipal, de segurança das autoridades.

Art. 20. O Chefe do Poder Executivo editará, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei, novo Código de Ética dos Servidores da Guarda Civil Municipal.

SEÇÃO IV

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 21. A jornada de trabalho dos servidores efetivos integrantes da carreira da Guarda Civil Municipal é 180 (cento e oitenta) horas mensais sendo: 8 (oito) horas



diárias para o pessoal administrativo e escala 12x36 ou 24x72h para o pessoal operacional, podendo compreender dias úteis, finais de semana e feriados, em períodos diurnos e noturnos, nos locais definidos pelo órgão da Corporação, de acordo com as especificidades das atividades e necessidades da Administração, podendo ser adotado o sistema de plantão.

§ 1º. A carga horária mensal é resultante da carga horária semanal, multiplicada por 04 (quatro) semanas e meia, e será regulamentada por ato do Comandante da Corporação;

§ 2º. A jornada normal de trabalho dos servidores da Guarda Civil Municipal poderá ser cumprida em regime de revezamento, com observância de escalas de horários de trabalho, desde que não ultrapasse a carga horária de 180 horas mensais;

§ 3º. Ao servidor que integre escala previamente estabelecida de 12x36h ou 24x72h, conforme o interesse da administração, fica garantida uma hora para refeição, intrajornada, sem prejuízo remuneratório, observando pelo menos um domingo no mês para descanso;

§ 4º. É assegurado descanso semanal remunerado mínimo de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas;

§ 5º. Não se considera extraordinário o trabalho realizado na forma do § 3º, deste artigo;

§ 6º. Para os afastamentos voluntários previstos em lei, estes somente poderão ocorrer, mediante solicitação formal do servidor e após expressa manifestação do Comando Imediato, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas;

Art. 22. Fica vedada a lotação e a disposição dos servidores de carreira da corporação da Guarda Civil Municipal fora da Guarda Civil Municipal de Mara Rosa, exceto nos casos permitidos em Lei.



Art. 23. O Município buscará junto a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) linha telefônica de número 153 e faixa exclusiva de frequência de rádio para o Município.

Art. 24. É assegurado ao Guarda Civil Municipal o recolhimento à cela, isoladamente dos demais presos, quando sujeito à prisão antes de condenação definitiva, nos termos previstos na legislação Federal.

Art. 25. Fica assegurada a gratificação de 30% (trinta por cento) referente à periculosidade aos Guardas Cívicos Municipais.

Art. 26. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Geral do Município, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a remanejar os recursos orçamentários, de forma a atender as disposições desta Lei.

Art. 27. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 28. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 29. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARA ROSA – GO, aos 06 de maio de 2025.

FLAVIO DIVINO
MAURICIO DE
MOURA:87579138115

Assinado digitalmente por FLAVIO DIVINO
MAURICIO DE MOURA:87579138115
DN: cn=FLAVIO DIVINO MAURICIO DE
MOURA:87579138115, o=MARA ROSA,
ou=Certificado PF AL,
email=FLAVIODIVINO@HOTMAIL.COM

Flávio Divino Maurício de Moura
Prefeito do Município de Mara Rosa - GO



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o presente **Projeto de Lei Complementar**, que tem por objetivo a criação da **Guarda Civil Municipal de Mara Rosa – GO**, instituição de caráter civil, uniformizada e armada, com o objetivo de atuar na proteção da população, do patrimônio público municipal e na promoção da segurança preventiva e comunitária no âmbito do Município.

A proposta se fundamenta na competência constitucional atribuída aos Municípios, especialmente no art. 144, §8º, da **Constituição Federal**, e na regulamentação nacional trazida pela **Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais** – que reconhece as Guardas Civis como instituições permanentes, dotadas de disciplina e hierarquia, destinadas à proteção sistêmica da população e à colaboração com os demais órgãos de segurança pública.

A crescente demanda por segurança urbana, associada à necessidade de fortalecimento do poder de polícia administrativa municipal, impõe ao Município a adoção de políticas públicas estruturadas e eficazes. Nesse sentido, a criação da Guarda Civil Municipal representa medida fundamental para a implementação de ações preventivas, de patrulhamento, de fiscalização, de apoio à defesa civil e de atendimento emergencial, sempre em articulação com as demais esferas de governo.

O presente projeto de lei contempla a organização administrativa da Guarda Civil Municipal, definindo sua estrutura, princípios de atuação, competências, carreira, requisitos de ingresso, regime jurídico, jornada de trabalho e normas disciplinares,



GOVERNO DE
MARA ROSA
ADM 2021 - 2025
CUIDANDO DA NOSSA GENTE

além de prever a instituição de corregedoria, ouvidoria e código de ética próprios, garantindo os princípios da legalidade, moralidade e eficiência na sua atuação.

Diante da relevância do tema e da urgência em estruturar uma política de segurança pública adequada às necessidades locais, **solicito o apoio e aprovação desta proposta por parte dos nobres vereadores**, certos de que contribuirá significativamente para a proteção dos cidadãos e o fortalecimento institucional do Município de Mara Rosa.

É a justificativa.

Mara Rosa – GO, 06 de maio de 2025.

FLAVIO DIVINO
MAURICIO DE
MOURA:87579138115

Assinado digitalmente por FLAVIO DIVINO
MAURICIO DE MOURA:87579138115
DN: cn=FLAVIO DIVINO MAURICIO DE
MOURA:87579138115, o=MCR-Brasil,
ou=Certificado PF A1,
email=FLAVIO@MARAROSA@HOTMAIL.COM

Flávio Divino Maurício de Moura
Prefeito do Município de Mara Rosa - GO